



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.998 - MG (2017/0004435-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ROBERTO MACEDO DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **THIAGO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA - MG118765**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos - 361,30g de cocaína, droga de alto poder lesivo - além de uma espingarda cartucheira calibre .32, de cano duplo, elementos indicativos da periculosidade do acusado e que justificam a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. *O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).

5. *Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus* (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.998 - MG (2017/0004435-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ROBERTO MACEDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA - MG118765
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ROBERTO MACEDO DOS SANTOS contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.16.075940-3).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 30/8/2016 pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 da Lei nº 11.343/06 e 12 da Lei nº 10.826/03.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 168/177):

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE DO DELITO – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INSUFICIÊNCIA – EXPECTATIVA DE IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENA EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO – INVIABILIDADE DE ANÁLISE – PRISÃO DOMICILIAR – DESCABIMENTO.

1. Se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se apresenta insuficiente e inadequada para a garantia da ordem pública, encontrando-se ainda a decisão que determina ou mantém a segregação cautelar devidamente fundamentada, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe.

2. A expectativa de que seja fixado regime mais brando, ou que seja a pena substituída, em caso de eventual condenação não há como ser antevista neste momento processual, haja vista que a dosagem sancionatória deve estar baseada em circunstâncias judiciais a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem analisadas após a instrução processual.

3. A concessão da prisão domiciliar substituta da prisão preventiva, nos termos do art. 318, inciso II, do CPP, demanda prova inequívoca da condição debilitada do Paciente por motivo de doença grave.

No presente recurso, a defesa alega que *não há razões objetivas e concretas para se presumir que, solto, o paciente persista em delinquir, ou embarace a instrução do feito de qualquer forma ou se furte à aplicação da lei penal* (e-STJ fl. 185).

Ressalta que *o denunciado é primário, tem residência fixa no município de Araxá, recebe auxílio doença* (e-STJ fl. 185).

Afirma ser cabível a prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, uma vez que o paciente *tem fratura no fêmur esquerdo, com seqüelas que o incapacitam a realizar movimentos (...)* e a *unidade prisional de Araxá (...) não possui suporte para mantê-lo preso* (e-STJ fl. 187).

Defende que não estão presentes as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, e que não subsiste vedação legal à concessão da liberdade provisória as acusados do crime de tráfico de drogas. Além disso, defende que, em caso de condenação, é provável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de modo que a medida cautelar seria mais gravosa do que a própria pena.

Requer, assim, a revogação da prisão, com aplicação de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 219/225.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 233/238).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.998 - MG (2017/0004435-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, contra o qual se imputou a prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33 da Lei nº 11.343/06 e 12 da Lei nº 10.826/03.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, o Tribunal de origem, em acórdão que transcreve as razões do Juízo de primeiro grau, manteve a segregação pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 168/177):

Almeja o Impetrante a Revogação da Prisão Preventiva do Paciente, ao argumento, em suma, de que a decisão que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória carece de fundamentação, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

A pretensão não merece acolhida.

A presente impetração veio instruída com cópias do APFD (fls. 37/40-TJ), do Laudo de Eficiência e Prestabilidade (fl. 48-TJ), do Laudo Preliminar (fl. 49-TJ), de documentos pessoais (fls. 67/72-TJ), da decisão que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória, convertendo a Prisão em Flagrante em Preventiva (fls. 77/78-TJ), da decisão que indeferiu o pedido de Prisão Domiciliar (fl. 88-TJ), do pedido de reconsideração (fls. 95/96-TJ), de relatórios médicos (fls. 97/97 e 108-TJ), da manifestação ministerial (fl. 100-TJ) e da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 101-TJ).

O contexto fático em que se deu a suposta prática delitiva pode ser extraído do depoimento do Policial Condutor do Flagrante (fl. 37-TJ), o qual narra que, após receberem informações acerca da prática do tráfico de drogas, a guarnição policial se deslocou ao local indicado, onde encontraram o Paciente e, após diligências, localizaram uma arma de fogo, tipo escopeta, e determinada quantidade de substância entorpecente semelhante à crack. In verbis:

“(...) que a Polícia Militar recebeu a informação que um indivíduo conhecido como Robertinho das Muletas estaria praticando o tráfico de drogas na Rua Antônio Alves da Costa; que o declarante e seu colega foram realizar o patrulhamento na citada rua e lá avistaram um indivíduo de muletas e realizaram sua abordagem, tratando-se de ROBERTO; que como estavam em frente a casa em que ROBERTO reside, segundo ele mesmo informou, o declarante conversou com o proprietário do imóvel, o senhor DEUSMAR que mora junto com ROBERTO e DEUSMAR autorizou o ingresso na residência; que DEUSMAR informou qual seria o quarto de ROBERTO, disse que no período em que ele reside ali há uma grande movimentação de pessoas; que foram feitas buscas no quarto de ROBERTO, dentro do guarda roupa e foi encontrado uma arma de fogo aparentemente inoperante, tipo escopeta; que foi o SOLDADO JOBERT que encontrou a arma; que no quarto de ROBERTO ainda foram encontrados R\$434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais) e três aparelhos celulares; que ao ser questionado o senhor DEUSMAR contou que ROBERTO passava boa parte do tempo do terreiro da casa; que foram intensificadas as buscas no terreiro e lá, dentro de um fogão velho, que exalava odor de crack, foi encontrado pelo SOLDADO JOBERT, **um invólucro plástico com uma pedra semelhante a crack pesando mais de 300 gramas; que pela experiência do declarante, esta pedra, se fracionada renderia mais de mil pedras menores em tamanho usual para venda, por um valor de dez reais cada(...)” (fl.37-TJ).**

O Paciente, na Delegacia de Polícia, permaneceu em silêncio, informando seu direito de se manifestar somente em juízo (fl. 40-TJ).

O Laudo de Eficiência e Prestabilidade, por sua vez, atesta que a arma apreendida se trata de uma arma de fogo artesanal, do tipo espingarda cartucheira, calibre .32, cano duplo e, apesar do “péssimo estado de conservação”, foram efetuados disparos, mostrando-se eficiente (fl. 48-TJ).

O Laudo Preliminar (fl. 49-TJ), por sua vez, atesta que a quantidade de droga apreendida perfaz um total de 361,30g (trezentos e sessenta e um gramas e trinta centigramas) de cocaína.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, portanto, que após receberem informações noticiando a prática do tráfico de drogas, Policiais Militares abordaram o ora Paciente e, em sua residência, localizaram uma arma de fogo, eficiente, calibre .32, além de mais de trezentas gramas de cocaína.

Dessa forma, é possível observar a presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade, requisitos necessários para a decretação da segregação cautelar.

Com efeito, a autoridade apontada como coatora, ao indeferir o pedido de Liberdade Provisória, convertendo a Prisão em Flagrante em Preventiva (fls. 77/78-TJ), asseverou ser a Segregação Cautelar do Paciente necessária para a efetiva garantia da ordem pública. A saber:

“(...) Como se não bastasse do APFD se infere a necessária existência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Vê-se que os policiais informaram que localizaram droga armazenada na residência do acusado, além de uma arma de fogo. Informou ainda que denúncias apontavam que o acusado estava realizando o tráfico de drogas, ou seja, segundo nos parece e é até aqui relatado, também alvoroça a ordem pública com a soltura. O sujeito tem vida irregular, é propenso ao crime e está acusado de crime grave. Convenha-se, avilta à ordem pública, os cânones sagrados do processo, e ao fim maior do Direito, que a pacificação social, sua soltura precoce.

Com efeito, a primariedade e os bons antecedentes dos acusados não podem servir-lhe como carta branca para a suposta prática de crimes, nem por si só admitem a concessão de sua liberdade provisória sem embargo das demais circunstâncias atinentes à espécie e que devem ser sopesadas em uníssono pelo julgador.(...)

Lado outro, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, não suficientes as demais medidas cautelares preconizadas no art. 319 do mesmo diploma, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante alhures decretada em desfavor do flagrado ROBERTO MACEDO DOS SANTOS, qualificado nos autos e, consequentemente, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória (...).” (fls. 77/78-TJ).

*Verifica-se, portanto, que a decisão que converteu a Prisão em Flagrante em Preventiva, indeferindo assim o pedido de Liberdade Provisória, encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de **garantia da ordem**.*

Isto porque, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a gravidade da ação se encontra evidenciada na quantidade de substância entorpecente apreendida (361,30g de cocaína), junto ainda de uma arma de fogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Deste modo, as circunstâncias acima delineadas demonstram a adequação da medida cautelar extrema para se **garantir a ordem pública** e proteger a sociedade.*

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente na decisão e no acórdão transcritos.

Como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos - 361,30g de cocaína, droga de alto poder lesivo - além de uma espingarda cartucheira calibre .32, de cano duplo, elementos indicativos da periculosidade do acusado e que justificam a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito do tema, confirmam-se alguns julgados desta Corte em casos semelhantes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que se fazem presentes.

3. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas, vedado na via sumária eleita, devendo agora ser solucionada na sede e juízo próprios.

4. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito.

5. A natureza altamente lesiva - cocaína - e a considerável quantidade da droga transportada pelo acusado - são fatores que indicam maior dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

9. Habeas corpus não conhecido. (HC 377.217/MS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 23/03/2017).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na vivência delitiva do acusado, bem como na quantidade de droga apreendida (287,81 g de cocaína - 02 pedras brutas acondicionadas em embalagem plástica verde, colocadas posteriormente em uma sacola branca e um revólver calibre 38, marca Taurus, número 2073814), não que falar em ilegalidade passível de concessão de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 76.577/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES DO FLAGRANTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - As aventadas teses de nulidade do flagrante por inobservância do artigo 304 do CPP e da nulidade pela decretação de ofício da prisão preventiva não foram apreciadas pelo eg. Tribunal a quo, de modo que a análise delas por esta Corte Superior, antecipadamente, incorreria em indevida supressão de instância.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos pacientes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (130 gramas de cocaína).

Recurso ordinário desprovido. (RHC 73.491/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017).

É certo, por outro lado, que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

[...] 3. *Caso em que o recorrente e um dos corréus, tentaram por diversas formas arrombar o estabelecimento comercial vítima na madrugada da data dos fatos e, não tendo obtido êxito naquela empreitada, mantiveram seu propósito criminoso, voltando ao local logo pela manhã, munidos de arma de fogo, quando, então, findaram por perpetrar roubo majorado, tendo subtraído elevado valor em mercadorias da referida loja (3 notebooks e 50 aparelhos de telefonia celular), particularidades que denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta incriminada, justificando a preventiva.*

[...] 5. *Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito pelo qual restou condenado o réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.*

6. **Recurso ordinário improvido.** (RHC-58.391/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 4/8/2015, DJ de 19/8/2015).

[...] II - *In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e dispararam tiros em direção à guarnição militar.*

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC-59.895/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Além disso, quanto ao pedido de concessão da prisão domiciliar para tratamento da saúde, nos termos do art. 318, inciso II do Código de Processo Penal, é de se ponderar que, conforme bem atentado pelo Magistrado singular, o paciente fora beneficiado com tal instituto em processo anterior - no qual foi absolvido -, e inclusive estava em gozo do benefício quando foi preso em flagrante. Ou seja, *a moléstia documentada nos autos não impede que o acusado permaneça cometendo crime, somente impossibilita que permaneça preso* (e-STJ fl. 175).

Por outro lado, segundo informa o acórdão atacado, *já foi determinada a transferência do Paciente para estabelecimento prisional adequado para tratamento da moléstia*, de forma que não se justifica a concessão do benefício.

Ora, segundo a jurisprudência desta Corte, *o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra* (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).

De outro vértice, *não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus* (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0004435-4

RHC 79.998 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 040150065296 07594036020168130000 10000160759403000 10000160759403001
40150065296 7594036020168130000

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO MACEDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA - MG118765
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.